



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368703 - SP (2023/0178627-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LINEU VITOR RUGNA
ADVOGADOS : RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517
RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174
RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RS066801S
LEONARDO CALEGARI - SC062890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTELIONATO. OMISSÃO INEXISTENTE. ATIPICIDADE NÃO RECONHECIDA. ORDEM RECHAÇADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tentativa de estelionato, com base no uso de procurações públicas ideologicamente falsas para tentar obter vantagem indevida em agência bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se houve omissão por parte do Tribunal *a quo* diante de inovação recursal e se a tese de atipicidade material dos fatos, devido à perceptibilidade da falsidade dos documentos, pode ser acolhida de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a tese de atipicidade porque ela não constou das razões da apelação, mas sim em petitório intercorrente, caracterizando inovação recursal vedada pela preclusão.

4. A alegação de ofensa ao art. 619 do CPP não procede, pois a omissão se configura quando o órgão julgador não se pronuncia sobre tese suscitada tempestivamente pela parte, o que não ocorreu no caso.

5. A tese de atipicidade material dos fatos não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, pois a ausência de obtenção efetiva da vantagem ilícita não diz respeito à atipicidade da conduta, mas à consumação ou tentativa do estelionato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. A inovação recursal é vedada quando a tese não é suscitada tempestivamente nas razões de apelação, inexistindo omissão por parte do Tribunal *a quo*. 2. A atipicidade material dos fatos não se configura pela simples identificação da fraude, mas pela consumação ou tentativa do estelionato".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 171, §3º; CP, art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.088.418/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.10.2023; STJ, AgRg no REsp 1.924.579/SP, Rel. Min. Joel

Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.12.2021; STJ, HC 393.234/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 13.06.2017; STJ, HC 763.953/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368703 - SP (2023/0178627-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : LINEU VITOR RUGNA
ADVOGADOS : RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517
RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174
RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RS066801S
LEONARDO CALEGARI - SC062890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTELIONATO. OMISSÃO INEXISTENTE. ATIPICIDADE NÃO RECONHECIDA. ORDEM RECHAÇADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação do agravante por tentativa de estelionato, com base no uso de procurações públicas ideologicamente falsas para tentar obter vantagem indevida em agência bancária.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se houve omissão por parte do Tribunal *a quo* diante de inovação recursal e se a tese de atipicidade material dos fatos, devido à perceptibilidade da falsidade dos documentos, pode ser acolhida de ofício.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a tese de atipicidade porque ela não constou das razões da apelação, mas sim em petição intercorrente, caracterizando inovação recursal vedada pela preclusão.

4. A alegação de ofensa ao art. 619 do CPP não procede, pois a omissão se configura quando o órgão julgador não se pronuncia sobre tese suscitada tempestivamente pela parte, o que não ocorreu no caso.

5. A tese de atipicidade material dos fatos não encontra guarida na jurisprudência desta

Corte, pois a ausência de obtenção efetiva da vantagem ilícita não diz respeito à atipicidade da conduta, mas à consumação ou tentativa do estelionato.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: "1. A inovação recursal é vedada quando a tese não é suscitada tempestivamente nas razões de apelação, inexistindo omissão por parte do Tribunal a quo. 2. A atipicidade material dos fatos não se configura pela simples identificação da fraude, mas pela consumação ou tentativa do estelionato".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 171, §3º; CP, art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.088.418/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.10.2023; STJ, AgRg no REsp 1.924.579/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.12.2021; STJ, HC 393.234/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 13.06.2017; STJ, HC 763.953/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.02.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LINEU VITOR RUGNA contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 1336/1340, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.

No presente recurso (fls. 1344/1356), a defesa alega que, ainda que se defenda a suposta inovação recursal, é importante ressaltar que a tese do crime impossível foi expressamente suscitada na fase recursal, constando de petição intercorrente antes do julgamento da apelação e sendo objeto de sustentação oral, *"Assim, a decisão ora agravada impõe formalismo exagerado e afronta sobremaneira as garantias constitucionais do AGRAVANTE no que toca ao processo penal, sobretudo aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF"*.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a atipicidade material dos fatos, uma vez que a discrepância no documento era tão perceptível que foi prontamente identificada, logo no primeiro contato, pelos funcionários da CAIXA .

Requer, em síntese, seja reconsiderada a decisão recorrida ou que as insurgências sejam levadas a julgamento pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Consoante destacado, o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a tese defensiva de atipicidade porque ela não constou das razões da apelação, mas sim em petítório intercorrente.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 619 do CPP, isso porque a omissão se configura quando o órgão julgador não se pronuncia sobre tese suscitada tempestivamente pela parte (AgRg no REsp n. 2.088.418/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Não há omissão por parte do Tribunal *a quo* e sim caracterização de inovação recursal, rechaçada pela instância ordinária e vedada pelo óbice da preclusão (AgRg no REsp n. 1.924.579/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021).

O reconhecimento da atipicidade da conduta nesta sede somente se justifica se demonstrada inequivocamente (HC n. 393.234/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 23/6/2017).

O ora agravante foi condenado como incurso, por duas vezes, nas penas do delito previsto pelo artigo 171, §3º, c. c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque, entre 29 e 30 de outubro e em 5 de novembro de 2015, por duas vezes, de forma dolosa, mediante uso de procurações públicas ideologicamente falsas, tentou obter vantagem indevida perante a agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua 7 de Abril em São Paulo/SP, consistente em saques de valores depositados em conta poupança mantida naquela instituição financeira por Daniel Lima de Jesus, que não logrou êxito, por motivos alheios a sua vontade. Os Gerentes da agência bancária suspeitaram da inidoneidade da Procuração Pública, dado erro verificado quanto ao número da conta poupança nela indicado e, em uma segunda ocasião, entenderam dúvidas e evasivas as respostas do réu, razão pela qual notificaram os fatos à Polícia Militar, com a prisão em flagrante do ora agravante.

Veja que a tese de atipicidade material dos fatos diante da discrepância no documento ser perceptível e prontamente identificada pelos funcionários da Caixa não encontra guarida nesta Corte, pois, *"uma vez realizada a fraude, com sucesso, a ausência de obtenção efetiva da vantagem ilícita não diz respeito à atipicidade da conduta, mas à consumação ou tentativa do estelionato"* (HC n. 763.953/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Destarte, não há qualquer ilegalidade que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Não é atribuição desta Corte discorrer a respeito de violações a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.368.703 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0178627-0

Número de Origem:

00110461820184036181 110461820184036181 307320151

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINEU VITOR RUGNA

ADVOGADOS : RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517

RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174

RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RS066801S

LEONARDO CALEGARI - SC062890

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINEU VITOR RUGNA

ADVOGADOS : RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517

RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174

RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RS066801S

LEONARDO CALEGARI - SC062890

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025